



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### PROJETO DE LEI Nº 3/2026

(DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CARDÁPIOS E MENUS IMPRESSOS, PELOS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, HOTÉIS, CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica obrigatória a disponibilização de cardápios e menus no formato impresso pelos bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, casas noturnas e estabelecimentos comerciais similares do Município.

Art. 2º Deverão constar de forma adequada nos cardápios as seguintes informações:

- I - preço individualizado de cada produto;
- II - a identificação dos ingredientes utilizados;
- III - a marca de cada produto, quando necessário; e
- IV - os meios de pagamentos disponíveis no estabelecimento.

Art. 3º É vedado aos estabelecimentos descritos no caput do art. 1º o repasse dos custos para confecção dos cardápios aos consumidores, independentemente de seus formatos.

Art. 4º Aos estabelecimentos que não cumprirem o disposto nesta lei será aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM's, sendo este valor dobrado progressivamente em caso de reincidência.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Dr. Octávio Viscardi", 26 de janeiro de 2026.

**MEIDÃO**  
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa tornar obrigatório o fornecimento de cardápios e menus impressos, aos consumidores da cidade de Votuporanga, a fim de que seja garantido o acesso à informação a todas as pessoas cidadãs, sem distinção.

Neste sentido, o art. 5º, XXXII da Constituição Federal garante como direito fundamental a promoção da defesa do consumidor dentro das relações de consumo. Direito assegurado também pelo Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 6º, III, estipula como direito básico dos consumidores o acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

Há de ser reconhecido que o fornecimento de cardápios por “QR Code” surgiu como medida de segurança e proteção à saúde da população brasileira na fase mais crítica da pandemia ocasionada pelo Covid-19. Contudo, graças ao fim do momento pandêmico, tais medidas precisam ser revistas para que não acabem por prejudicar a população.

Destarte, é necessário levar em consideração que o fornecimento de cardápio, exclusivamente, no formato digital (QR Code) por bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, casas noturnas e estabelecimentos comerciais similares, exclui e gera constrangimento a todas aquelas pessoas que não possuem aparelhos conectados à internet móvel ou possuem dificuldade de manusear tais dispositivos.

Assim, a disponibilização de cardápios e menus impressos é medida essencial para que seja garantido o tratamento isonômico a todas as pessoas consumidoras, sem distinção. Permitindo o acesso às opções de alimentos e bebidas disponíveis no estabelecimento de forma rápida, como também assegurando a plena autonomia na escolha.

Ante o exposto, submeto à apreciação dos nobres Pares a presente propositura, contando com sua aprovação.

**MEIDÃO**  
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

